

**DECISÃO, CRENÇA
E O SENTIDO DA
ORDEM CONCRETA**



Alexandre Franco de Sá

2007

www.lusosofia.net



LUSOSofia:press

Covilhã, 2008

FICHA TÉCNICA

Título : *Decisão, Crença e o Sentido da Ordem Concreta no Pensamento de Carl Schmitt*

Autor : Alexandre Franco de Sá

Colecção : Artigos LUSOSOFIA

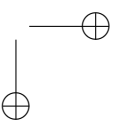
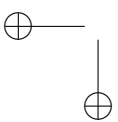
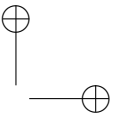
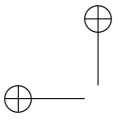
Direcção da Colecção : Artur Morão & José Rosa

Design da Capa : António Rodrigues Tomé

Composição & Paginação : José M. Silva Rosa

Universidade da Beira Interior

Covilhã, 2008



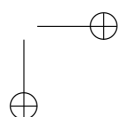
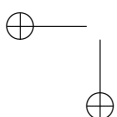


Decisão, Crença e o Sentido da Ordem Concreta no Pensamento de Carl Schmitt*

Alexandre Franco de Sá
Universidade de Coimbra

Ao formular o seu decisionismo, com a publicação de *Teologia Política* em 1922, Carl Schmitt estabelece entre *decisão* e *crença* uma relação que pode servir de ponto de partida para a reflexão que aqui pretendemos introduzir. De um ponto de vista geral, o decisionismo consiste na tese segundo a qual a decisão que estabelece a ordem de uma determinada sociedade política surge não no decurso de uma ordem previamente aceite, não no decurso de uma “crença” ou de uma “verdade” que fundamenta essa mesma decisão, mas como um momento absolutamente originário, como um puro poder, caracterizado, nessa medida, pela ausência de qualquer legitimação ou vínculo normativo. Segundo o decisionismo, é na medida em que o poder de estabelecer a lei surge como anterior a essa mesma lei, permanecendo, conseqüentemente, fora dela, que este se pode determinar como um poder soberano, e que a soberania pode ser definida – segundo a conhecida formulação inicial de *Teologia Política* – como a possibilidade de decidir um “estado

*Publicado originalmente in *Motrisofia : Homenagem a Manuel Sérgio* (coord. José Antunes de Sousa), Lisboa, Instituto Piaget, 2007, pp. 311-323



de exceção”¹. A definição de soberania que inaugura a *Teologia Política* baseia-se então no aparecimento da decisão como um momento originário que, nessa medida, não necessita de encontrar no seu fundamento a referência a qualquer ordem, crença ou verdade. E, assim, num horizonte decisionista, não é um conteúdo de justiça, uma crença ou uma verdade que legitima e justifica a decisão soberana, mas passa-se exactamente o contrário : é o facto de ter sido decidido pelo poder soberano que determina como tal aquilo que vale como justo e verdadeiro. É então a partir daquilo a que chama um momento “de indiferença quanto ao conteúdo”², próprio da decisão soberana, que Schmitt pode escrever acerca da sua autoridade : *Hier sondert sich die Entscheidung von der Rechtsnorm, und (um es paradox zu formulieren) die Autorität beweist, daß sie, um Recht zu schaffen, nicht Recht zu haben braucht* ; ou seja : “A decisão isola-se aqui da norma jurídica e (para o formular paradoxalmente) a autoridade prova que, para criar direito, não precisa de ter razão”³. Os dois verbos aplicados ao termo *Recht* (*Recht zu schaffen* e *Recht zu haben*) traduzem aqui justamente o duplo significado da desvinculação da decisão soberana que institui uma ordem. Por um lado, a expressão “criar o direito” (*Recht zu schaffen*) traduz a desvinculação da decisão na medida em que a decisão cria o direito, a ordem jurídica, não encontrando, antes da sua criação, qualquer ordem inicial. Por outro lado, a expressão “ter razão” (*Recht zu haben*) traduz esta mesma desvinculação na medida em que a decisão não precisa de ter uma justificação para decidir, não precisa de ter na sua origem uma qualquer legitimidade que a justifique ; ou seja : na medida em que ela não precisa

¹ Cf. a célebre primeira frase de *Politische Theologie* : “Soberano é quem decide sobre o estado de exceção” (*Politische Theologie*, Berlim, Duncker & Humblot, 1996, p. 13).

² Cf. a referência ao *Moment inhaltlicher Indifferenz* (*Politische Theologie*, p. 36).

³ *Politische Theologie*, p. 19.

de ter a sua origem no estabelecimento de uma “verdade” ou de uma “crença” que lhe atribua uma base e um fundamento.

No seguimento de *Teologia Política*, com a publicação de *Catolicismo Romano e Forma Política*, em 1923, Schmitt apresenta a Igreja católica romana como o paradigma de uma tal decisão soberana. A Igreja surge aqui como a unidade da mais extrema pluralidade, como a unidade de uma *complexio oppositorum*, assente na possibilidade de que uma decisão infalível encerre as controvérsias teológicas, de outro modo indecidíveis; ou seja, assente na possibilidade de um poder que encerre o conflito entre as diferenças sem as suprimir, unindo os opostos sem anular a sua tensão, ao *decidir* aquilo que vale como verdade. Schmitt subscreve aqui explicitamente a afirmação de Joseph de Maistre em *Du pape*: “A *infalibilidade* na ordem espiritual, e a *soberania* na ordem temporal, são duas palavras perfeitamente sinónimas”⁴. E é nesta identificação entre soberania e infalibilidade que aparece o princípio que permite o estabelecimento da decisão como a origem da “crença”, da “justiça” e da “verdade”. Escreve Schmitt: “Esta peculiaridade formal do catolicismo romano assenta no desempenho rigoroso do princípio da representação”⁵. A decisão é então infalível e soberana na medida em que, longe de derivar de uma unidade que a legitima, institui e cria representativamente esta mesma unidade a partir de uma pluralidade cuja tensão se mantém sob a sua força unificadora. E a representação aparece aqui não como uma derivação de uma realidade representada previamente dada, mas como a própria força que constitui e forma visivelmente essa mesma realidade. Contudo, se a soberania e a infalibilidade encontram no princípio da representação o fundamento que as possibilita, é na evocação da representação que a problematicidade do carácter originário da decisão não pode deixar de se tornar imediatamente manifesto. Se a soberania

⁴ Joseph de Maistre, *Du pape*, I, Tours, Cattier, 1878, pp. 29-30.

⁵ Carl Schmitt, *Catolicismo Romano e Forma Política*, trad. Alexandre Franco de Sá, Lisboa, Hugin, 1998, p. 24.

nia e a infalibilidade de uma decisão originária derivam daquilo a que se poderia chamar o seu carácter representativo, e se a representação surge como representação não de uma unidade dada, mas de uma unidade ainda a constituir, isto é, como a representação de algo que é ainda um nada, a possibilidade desta mesma representação a partir do nada não pode deixar de aparecer como problemática. Assim, é tendo em conta que a decisão originária remete necessariamente para o conceito de representação que a seguinte pergunta se torna inevitável : será efectivamente possível representar a partir de um nada ou de um absoluto vácuo de legitimidade ? Noutros termos : será possível decidir uma ordem sem pressupor uma ordem originária que fundamente e oriente a própria decisão ? Será possível haver uma decisão constituinte sem que haja já um sujeito constituído como “verdade” dessa mesma decisão ? Colocada desta forma a pergunta, a resposta não pode deixar de ser negativa. E se uma tal resposta é negativa, tal quer dizer que o decisionismo não pode deixar de ser reconhecido por Schmitt, no momento mesmo da sua formulação, como uma impossibilidade teórica. É no seguimento do reconhecimento desta impossibilidade que surge, no pensamento schmittiano, a evocação de uma “ordem concreta” subjacente a toda e qualquer decisão.

A evocação da ordem concreta aparece então, no pensamento schmittiano, à partida, como uma superação do decisionismo. Na segunda edição de *Teologia Política*, datada de 1933, Schmitt apresenta o decisionismo como uma posição teórica que, outrora por si defendida, estava então superada, na medida em que já não se tratava de distinguir entre normativismo e decisionismo, mas entre estas duas posições e o “tipo institucionalista” de uma ordem concreta⁶. Uma tal apresentação é consolidada em 1934, em *Os três tipos de pensamento da ciência jurídica*. Neste pequeno livro, Schmitt volta curiosamente a aludir, como em 1923, ao carácter paradigmático da doutrina da infalibilidade papal no seio da Igreja

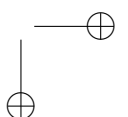
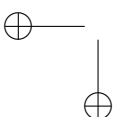
⁶ *Politische Theologie*, p. 8.



católica, mas apresenta agora a decisão infalível do Papa já não como sinónima de uma decisão puramente soberana, já não como o modelo de uma decisão pura, tomada a partir da pura e simples ausência da realidade a constituir, mas como o paradigma de uma decisão que surge alicerçada enquanto tal na legitimidade proveniente de uma ordem primordialmente instituída. Como escreve explicitamente Schmitt : “O dogma católico romano da *infallibilidade* da decisão papal contém fortes elementos jurídico-decisionistas ; mas a decisão infalível do Papa não funda a ordem e a instituição da Igreja, mas pressupõe-na ; o Papa só é infalível, enquanto cabeça da Igreja, em virtude do seu ofício, e não é, ao invés, o infalível que é o Papa”⁷. Assim, dir-se-ia que, em 1934, Schmitt reconhece explicitamente que sem o pressuposto de uma ordem não pode haver decisão. Mas um tal reconhecimento não pode, por seu lado, deixar de despertar inevitavelmente a interrogação acerca do estatuto desta mesma ordem. E a importância de uma tal interrogação torna-se imediatamente manifesta se tivermos em conta que é a partir de uma decisão decisionisticamente entendida, ou seja, a partir de uma decisão pura e simplesmente desvinculada, que Schmitt compreende a realidade fundamental da modernidade : o Estado moderno.

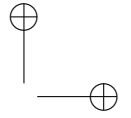
Ao longo de toda a obra schmittiana, o Estado moderno é considerado como tendo a sua origem na superação das guerras de religião que assolaram a Europa nos séculos XVI e XVII. O elemento porventura mais constante ao longo de todo o pensamento de Schmitt consiste justamente nesta insistência na ideia de que o Estado moderno encontra o seu fundamento na neutralização e despolitização das contendas teológicas e, portanto, naquilo a que se poderia chamar um agnosticismo fundamental. Assim, dir-se-ia que, para Schmitt, o Estado moderno encontra a sua origem numa reivindicação da capacidade de decidir sem a evocação, para esse efeito, de uma qualquer ordem teologicamente suportada por uma

⁷ *Die drei Arten des rechtswissenschaftlichen Denkens*, p. 22.



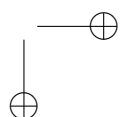
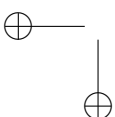
crença ou verdade. E é então na medida em que o Estado moderno surge assim, tendo em conta o seu agnosticismo e a sua desvinculação da teologia, como uma realidade essencialmente decisionista, na qual o exercício de um poder soberano não se fundamenta em qualquer crença, que se torna necessário perguntar sobre o estatuto que, no pensamento schmittiano, a evocação de uma “ordem concreta” situada antes da decisão não pode deixar de assumir. Se o Estado moderno surge como uma realidade essencialmente decisionista, se do Estado moderno faz parte, em função da sua própria essência, a desvinculação de toda e qualquer “crença” e “verdade”, corresponderá a evocação de uma ordem concreta à defesa de uma concepção pré-moderna de Estado? Que significado pode ter a evocação por Schmitt de uma ordem concreta diante do essencial agnosticismo do Estado moderno? É esta questão central que aqui procuraremos esclarecer.

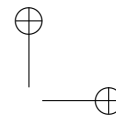
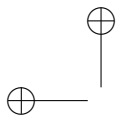
Para a abordagem desta questão, importa, antes de mais, considerar o texto em que Schmitt considera mais explicitamente a origem e a história do Estado moderno. Trata-se de *O Leviatã na doutrina do Estado de Thomas Hobbes*, de 1938. Numa tal obra, Schmitt retrata, por um lado, a origem decisionista do Estado moderno. A cisão entre a crença interior, a qual permanece diante do Estado situada numa dimensão íntima e inviolável, e a expressão pública do culto exterior, a qual não pode deixar de ser politicamente determinada, é aqui enraizada, à partida, numa atitude de fundamental agnosticismo da parte do Estado moderno. É na medida em que o Estado é fundamentalmente neutro diante da verdade, ou agnóstico diante da crença e da teologia, que ele pode deixar a crença interior dos indivíduos entregue a uma esfera íntima que não pode ser violada, por um lado, convertendo, por outro lado, a confissão pública dessa mesma crença, o culto e o reconhecimento público dos “milagres”, num acto que deve ser, enquanto acção pública, exterior e visível, politicamente determinado. Como escreve Schmitt: “Nada é aqui verdadeiro; tudo é aqui comando.



O milagre é aquilo que o poder estadual soberano manda que se acredite como um milagre ; mas também – e aqui o ridículo está mais próximo – ao contrário : os milagres cessam quando o Estado os proíbe⁸. Mas se a constituição do Estado moderno, com a sua determinação política do culto e a sua tolerância em relação à fé, se baseia num agnosticismo fundamental, este mesmo agnosticismo, assinalando a estrutura decisionista do Estado moderno, determina-lhe não apenas a sua origem e constituição, mas o próprio desenvolvimento da sua história. Segundo Schmitt, é ao rejeitar o seu vínculo inicial a uma ordem que surja para a decisão soberana como uma fonte de legitimidade, é ao desvincular-se inicialmente de qualquer “verdade” ou “crença”, que o Estado moderno se transforma progressivamente num mero mecanismo de protecção. Se o Estado, enquanto Leviatã, tinha sido, no início da modernidade, concebido como uma pessoa representativa, capaz de tomar decisões responsáveis e de as justificar deliberada e racionalmente, o facto de este surgir inicialmente como a afirmação decisionista de um puro poder, a sua ligação originária a uma decisão desvinculada de qualquer ordem, não pode deixar de marcar a sua história como uma transformação na qual a pessoa representativa se converte gradualmente numa mera máquina. A apresentação da história do Estado moderno como o processo da sua mecanização progressiva a partir do seu decisionismo originário traduz-se então, no pensamento schmittiano, na defesa de que este Estado se encontra na sua fase terminal, e de que o fim do Estado consiste numa nova realidade que tem de ser pensada. Se o Estado moderno, na perspectiva de Schmitt, constitui um alicerce fundamental da modernidade, dir-se-ia que o fim deste mesmo Estado corresponde a um abandono da própria era moderna e à entrada naquilo a que se poderia chamar uma “pós-modernidade”. É a este fim do Estado, é a este ocaso da modernidade, que Schmitt contrapõe a ideia de uma ordem concreta. Contudo, se o fim do Estado mod-

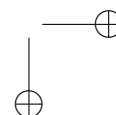
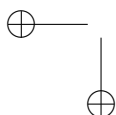
⁸ *Der Leviathan in der Staatslehre des Thomas Hobbes*, pp. 82-83.





erno corresponde ao fim do decisionismo, e à emergência de um “pensamento da ordem concreta”, a pergunta acerca do estatuto da “pós-modernidade” para a qual o fim do Estado remete não pode deixar de despontar. A pergunta que anteriormente formulámos acerca do estatuto da ordem concreta pode então adquirir aqui uma maior concretização. Não consistirá esta pós-modernidade, na qual o decisionismo do Estado moderno é abandonado e a ordem concreta emerge, no regresso a uma pré-modernidade? Não corresponderá a alusão schmittiana a uma ordem concreta originária, afinal, à remissão para uma “ordem natural”, para uma “verdade” e uma “crença”, que esteja na origem de qualquer decisão política como a instância que a legitima? Para responder a esta questão, importa aqui abordar a apresentação schmittiana da fase terminal do Estado, procurando ver, a partir daí, a constituição intrínseca da ordem concreta que Schmitt lhe oferece como alternativa. É então tendo em conta as três formas fundamentais nas quais o pensamento schmittiano apresenta uma representação do fim do Estado moderno, e a conseqüente necessidade de pensar a partir daí uma alternativa a este fim, que se torna possível abrir caminho para o significado da ordem concreta no âmbito do pensamento de Schmitt.

Uma primeira forma de apresentar o fim do Estado tem lugar, no pensamento schmittiano, em 1932, no âmbito da crise da República de Weimar. Aqui, a figura culminante do Estado moderno aparece sob a forma de um Estado burocrático e meramente administrativo, no qual a legislação é progressivamente automática, determinada por formalidades procedimentais e destituída de qualquer elemento propriamente decisor e responsável. Neste sentido, o Estado moderno, na sua última fase, tal como é retratado em livros como *O Guardião da Constituição* (1931) ou *Legalidade e Legitimidade* (1932), aparece como um mero aparelho de poder, destinado a ser ocupado por movimentos sociais e por partidos que determinam a partir de si a totalidade da vida social e o tornam,



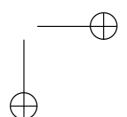
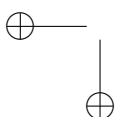


nessa medida, um “Estado total”. Um tal Estado, no qual culmina o decisionismo do Estado moderno, aparece assim como um Estado total no sentido quantitativo, um Estado no qual a sociedade e o Estado coincidem, confundindo-se e tendo a mesma extensão. Descrevendo o Estado alemão de 1932, Schmitt pode então escrever : “O actual Estado alemão é total por fraqueza e ausência de resistência, por incapacidade de fazer face ao assalto dos partidos e dos interesses organizados. Ele tem de fazer concessões a qualquer um, satisfazer qualquer um, subvencionar qualquer um e ser agradável, ao mesmo tempo, aos interesses mais contraditórios. A sua expansão é, como se disse, a consequência não da sua fortaleza, mas da sua fraqueza”⁹. Nesta apreciação do desenvolvimento histórico do Leviatã moderno, Schmitt procura contrapor ao “Estado total de partidos”, ao Estado mecânico ou ao aparelho que constitui a figura culminante do Estado moderno, um outro Estado. Surge então no pensamento schmittiano a figura de um “Estado total” segundo a qualidade, pelo qual o processo de progressiva mecanização do Estado moderno, proveniente do seu decisionismo originário, poderia ainda, na perspectiva schmittiana de 1932, ser invertido. O “Estado totalitário” do fascismo italiano, uma vez despojado dos seus elementos democráticos e corporativos, surge aqui como a referência concreta para pensar a possibilidade desta inversão. Como escreve Schmitt : “O Estado total neste sentido é, ao mesmo tempo, um Estado particularmente forte. Ele é total no sentido da qualidade e da energia, tal como o Estado fascista se chama um *stato totalitario*, com o que quer dizer, à partida, que os novos meios de poder pertencem exclusivamente ao Estado e servem o aumento do seu poder”¹⁰.

Um segundo modo de apresentar a última figura do Estado moderno ocorre já no período do nacional-socialismo na Alemanha

⁹ “Weiterentwicklung des totalen Staates in Deutschland”, *Positionen und Begriffe*, Berlim, Duncker & Humblot, 1994, p. 213.

¹⁰ Idem, pp. 212-213.



e consiste em apresentá-lo como um Estado em que a separação liberal dos poderes se vai desvanecendo e em que, devido a uma aceleração geral dos processos de decisão e legislação, o poder legislativo, executivo e judicial se concentram numa única instância executiva. Por outras palavras : o Estado moderno, surgindo a partir de um decisionismo e de um agnosticismo originários, encontra a sua forma definitiva na figura de um Estado cujo governo assume na sua esfera executiva uma habilitação para legislar. Em *Estado, Movimento, Povo*, o texto de 1933 em que procura abordar os princípios políticos do novo Estado nacional-socialista, Schmitt define a sua constituição provisória como a Lei de Habilitação (*Ermächtigungsgesetz*) de 24 de Março de 1933, a qual abolia a separação liberal de poderes ao atribuir a Hitler, enquanto chanceler do Reich, o poder de legislar¹¹. Segundo o Schmitt de *Estado, Movimento, Povo*, o Estado nacional-socialista caracterizava-se pela concentração do poder no *Führer*, distinguindo-se de uma tirania na medida em que este mesmo *Führer* participava de uma mesma substância étnica com o povo. A “igualdade de tipo” (*Art-*

¹¹ Sobre a caracterização da Lei da Habilitação como a “Constituição provisória” (*vorläufige Verfassung*) do Estado nacional-socialista, cf. *Staat, Bewegung, Volk*, pp. 7-8. A Lei de Habilitação de 24 de Março de 1933, aprovada por todos os partidos representados no parlamento alemão com a exceção do Partido Social-Democrata (os mandatos dos deputados comunistas tinham sido cancelados devido ao processo que decorreu do incêndio do Reichstag, em Fevereiro) e tendo merecido a aprovação de mais de dois terços dos deputados, tivera formalmente o estatuto de uma alteração constitucional feita ao abrigo do art. 76º da Constituição. Contudo, para Schmitt, tendo em conta que este parte – tal como se torna claro na sua *Doutrina da Constituição* – de uma interpretação “substancialista” da Constituição, ou seja, tendo em conta que este parte do princípio que a Constituição é constituída, na sua essência, não como um mero conjunto de normas, mas como uma decisão por um conjunto de valores que não poderiam ser anulados a partir de si mesma, a Lei da Habilitação, ao contradizer o princípio liberal da separação de poderes, não pode deixar de surgir não como uma lei legitimada à luz da Constituição de Weimar, mas como o esboço de uma nova constituição que, nessa medida, apenas encontrava em si a fonte da sua legitimidade.



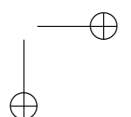
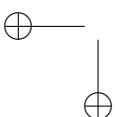
gleichheit) ou, o que é o mesmo, a homogeneidade étnica, que ultrapassa em coesão a própria igualdade democrática do povo (a *Gleichartigkeit*) a que Schmitt se tinha referido dos anos 20 a propósito do conceito de democracia, é então, no Estado nacional-socialista, o único garante de que o poder concentrado no *Führer* se não exerça arbitrária ou tiranicamente¹². Contudo, se a habilitação legislativa do governo encontrava o seu mais significativo modelo na figura do Reich alemão, Schmitt apressa-se a reconhecer que esta figura definitiva do Leviatã moderno não se esgota no *Führerstaat* nacional-socialista, mas que mesmo os Estados que se consideravam liberais poderiam ser caracterizados por uma crescente transferência para os seus governos e executivos do poder de legislar¹³.

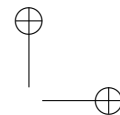
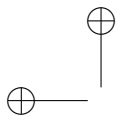
Com o desenvolvimento histórico do *Führerstaat* nazi, é justamente a valoração dos processos de habilitação legislativa que será, no pensamento schmittiano, profundamente transformada. Entre 1933 e 1936, durante o período em que tenta encontrar uma legitimação jurídica do nazismo, Schmitt saúda explicitamente a concentração de poderes no executivo como o aparecimento de uma “nova era constitucional”. Como escreve Schmitt, em 1936 : “De facto, em 1914, com a Guerra Mundial, começou o fim de uma época da histórica constitucional, designadamente o fim do constitucionalismo da repartição de poderes”¹⁴. Pelo contrário, depois de 1938, e sobretudo com a conferência de 1943-44, intitulada *A situ-*

¹² Cf. *Staat, Bewegung, Volk*, p. 42.

¹³ Cf. a afirmação de Schmitt, em 1936, ao comparar a concentração de poder e as habilitações legislativas do Estado nacional-socialista com esta mesma concentração em outros tipos de Estado : “Uma interpretação mais ousada vê a separação entre legislativo e executivo como já ultrapassada. Esta interpretação é aliás possível também no quadro de um constitucionalismo fundamentalmente liberal” (Cf. “Vergleichender Überblick über die neueste Entwicklung des Problems der gesetzgeberischen Ermächtigungen”, *Positionen und Begriffe*, p. 259).

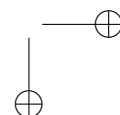
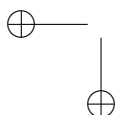
¹⁴ Cf. “Vergleichender Überblick über die neueste Entwicklung des Problems der gesetzgeberischen Ermächtigungen”, *Positionen und Begriffe*, p. 244 (nota 1).





ação da ciência jurídica europeia, as constantes habilitações legislativas são criticadas como um processo no qual a racionalidade e o carácter deliberado das decisões desaparecem definitivamente. Assim, se, em 1932, a ideia de que o decisionismo do Estado moderno culminava num “Estado total de partidos” conduzia Schmitt à tentativa de pensar um Estado total que lhe fosse alternativo, e se, entre 1933 e 1936, o *Führerstaat* resultante da habilitação do executivo para legislar era saudado como o advento de uma nova era constitucional, a partir de 1938, pelo contrário, a figura culminante do Estado moderno, no desenvolvimento do decisionismo e do agnosticismo que lhe são intrínsecos, começa a ser vista como um problema que exige a tentativa de pensar para além desse mesmo Estado.

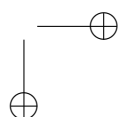
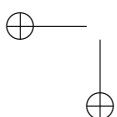
Surge assim um terceiro e último modo de apresentar o fim do Estado moderno, agnóstico e decisionista, assente no estabelecimento da sua correspondência à possibilidade imperial de intervir militarmente, sem limitações, em qualquer espaço da terra. O Estado moderno originário assentava essencialmente, segundo a análise schmittiana, no estabelecimento do território de um Estado como um espaço fechado a qualquer intervenção estranha ao seu poder soberano. De um tal estabelecimento fazia parte uma dupla circunscrição : por um lado, a mútua circunscrição entre os vários territórios, entre os vários espaços pertencentes aos vários Estados ; por outro, a circunscrição da terra, enquanto espaço dos Estados, em relação a um outro espaço – o elemento marítimo – que aparece, em contraste com a terra, como um elemento aberto e indeterminado por qualquer direito ou *nomos*. Assim, se o Estado moderno originário se caracterizava por moderar as suas intervenções e actividades bélicas, estabelecendo as distinções essenciais pelas quais a guerra se diferenciava da pura e simples violência – a distinção entre combatentes e não combatentes, entre frente de combate e zonas habitacionais, entre recursos de guerra e outros bens –, esta característica do Estado moderno tornava-se possível na medida





em que a guerra que não conhece quaisquer limites ou distinções – aquilo a que se poderá chamar a “guerra total” – era não propriamente eliminada, mas deslocada para um outro espaço elementar : o mar. É então em contraste com um tal Estado originário, assente na dicotomia entre terra e mar, que a última fase do Estado moderno se caracteriza pela reivindicação da possibilidade de intervir em qualquer espaço à escala planetária. Segundo Schmitt, é a Primeira Guerra Mundial, e a introdução do domínio sobre o ar a par do espaço telúrico e marítimo, que faz emergir definitivamente um imperialismo pan-intervencionista como fase culminante do Estado moderno. E, segundo Schmitt, é o papel dos Estados Unidos, no quadro de relações internacionais instituído pela Sociedade das Nações após a Primeira Guerra Mundial, que atribui justamente à reivindicação imperialista de intervir em qualquer espaço da terra, através de ingerências humanitárias ou de “ações de paz” criminalizantes, a sua figura definitiva.

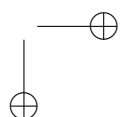
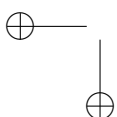
Na perspectiva schmittiana a partir de 1936, é então, em geral, o pan-intervencionismo norte-americano ao longo do século XX que anuncia uma ultrapassagem do Estado moderno, no seu agnosticismo e decisionismo fundamentais. Ao desencadear uma guerra contra o crime e contra o mal, ao intervir em nome de valores como a paz ou a humanidade, um tal Estado não é já *stricto sensu* agnóstico e, não o sendo, é já, de certo modo, meta-moderno. Assim, na sua abordagem do significado da Sociedade das Nações ao longo dos anos 20 e 30, em escritos como *A questão fundamental da Sociedade das Nações* (1926), *O Conceito do Político* (1927, 1932, 1933) ou *A viragem para o conceito discriminante de guerra* (1938), Schmitt alude a esta ultrapassagem pelo imperialismo da estrita modernidade do Estado moderno, mostrando como, na sua fase final, a alusão a uma ordem ou a uma crença, a princípios e a valores, surge não apenas como o pretexto para uma intervenção militar, mas até como a condição necessária para o desenvolvimento da mais extrema forma de guerra : a guerra discriminante,

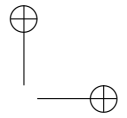




baseada no não reconhecimento do adversário e na sua redução ao estatuto de um criminoso e de um mal que deve ser derrotado a qualquer preço. O mais extremo desenvolvimento do decisionismo do Estado moderno, enquanto decisão desvinculada de qualquer referência à ordem, à verdade ou à crença, corresponde então, na sua fase final, não ao puro e simples eclipse da verdade e da crença, mas, pelo contrário, à intensificação da sua presença naquilo a que se poderia chamar a sua completa instrumentalização. É sobretudo diante de tal instrumentalização que Schmitt alude explicitamente, sobretudo entre os anos de 1938 e 1941, à necessidade de uma ultrapassagem do próprio Estado moderno, no seu decisionismo e agnosticismo, por um novo conceito – em 1939, Schmitt identificá-lo-á com o Reich – caracterizado pelo seu vínculo primevo à ordem e, portanto, pela ordenação de um “grande espaço” em função de uma “ideia”. Assim, se, na sua fase final, o Estado moderno, decisionista e agnóstico, se caracteriza pela reivindicação da sua possibilidade de intervir, sem quaisquer limites, em qualquer espaço da terra, através da evocação, como pretexto, de uma verdade ou de uma crença, de uma ideia de justiça e de humanidade, dir-se-ia que Schmitt procura aqui contrapor abertamente a esta fase culminante do Estado moderno aquilo a que se poderia chamar uma pós-modernidade, determinada pela ordenação da terra por grandes espaços organizados em função de ideias, ou seja, determinada pela superação do decisionismo e agnosticismo do Estado moderno e, portanto, pela ultrapassagem da separação entre decisão e crença que lhe era própria.

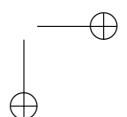
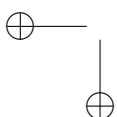
As três figuras sob as quais Schmitt retrata a fase terminal do Estado moderno permitem assim uma compreensão do significado que para este tem a alusão a uma ordem concreta e à necessidade de encontrar, para o Estado, uma pós-modernidade, ou seja, uma configuração que o liberte do decisionismo determinante do Estado moderno. Nos três casos, dir-se-ia que a alusão schmittiana a uma superação da cisão moderna entre decisão e crença, passando,

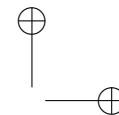
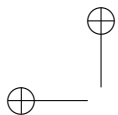




neste sentido, para uma “pós-modernidade”, para a qual o conceito de ordem concreta imediatamente remete, se justifica em função do estabelecimento de uma barreira, de um obstáculo que trave e desacelere o livre desenvolvimento do decisionismo do Estado moderno. A configuração concreta de uma tal barreira desaceleradora torna-se clara diante das três figuras pelas quais Schmitt retrata a sua última fase. Em primeiro lugar, se um tal Estado assenta num processo automático e mecânico de legislação, a cuja aceleração constante Schmitt dá o nome de “motorização legislativa”, a alusão de Schmitt a uma ordem concreta tem o papel de tentar desacelerar um tal processo, procurando evocar a necessidade da responsabilidade e da decisão pessoais que distinguem o político de uma mera função administrativa. Em segundo lugar, se este mesmo Estado assenta num processo de crescente concentração do poder de legislar numa instância executiva, cuja habilitação legislativa permite processos de legislação cada vez mais acelerados, livres da demora que a deliberação exige, a alusão de Schmitt a uma ordem concreta traduz a tentativa de fundamentar a ciência jurídica como uma instância cuja essencial racionalidade desacelera decisões tomadas automática e arbitrariamente. Finalmente, em terceiro lugar, se o Estado moderno, na sua fase terminal, que irrompe no século XX com a Primeira Guerra Mundial, assenta na representação do espaço como uma grandeza única e indiferenciada, exposta à intervenção criminalizante de qualquer potência que aja em nome da humanidade e que faça a guerra em nome da paz como valor universal, a alusão schmittiana a uma ordem concreta consiste numa tentativa de contrapor ao pan-intervencionismo uma ordem do espaço distinta, na qual o mútuo reconhecimento surja como princípio, e ao processo de crescente identificação entre guerra e violência seja colocado um obstáculo que o desacelere.

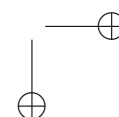
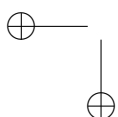
É então no projecto de uma desaceleração do movimento de consumação do Estado moderno que o conceito de ordem concreta encontra, no pensamento schmittiano, o seu sentido. A defesa de





que o Estado moderno está no fim, e a conseqüente evocação da necessidade de superar o decisionismo originário do Leviatã, tem o sentido não propriamente de um regresso a uma realidade pré-moderna, não de uma evocação de uma ordem natural que imponha uma “verdade” ou uma “crença” como a origem das decisões políticas, mas de colocar a modernidade propriamente dita – a história da modernidade – diante do desafio daquilo a que se poderia chamar uma modernidade alternativa. Para isso, segundo Schmitt, torna-se necessário quebrar o ritmo da história moderna, desacelerá-la, colocá-la diante da figura paulina de um *katechon*, libertando-a de todas as doutrinas que viram nela um progresso cada vez mais acelerado em direção a uma sua consumação definitiva. No início da modernidade, é o decisionismo do Estado moderno, a colocação da decisão numa posição originária em relação à crença, que despoleta uma história cujo motor consiste numa constante aceleração. No decurso de uma tal aceleração, o Estado torna-se cada vez mais numa máquina administrativa; as decisões concentram-se cada vez mais em instâncias governativas; a terra torna-se cada vez mais una e globalizada, guardada por uma potência imperial que intervém em qualquer espaço em nome da paz e da humanidade. E é diante desta aceleração da história que a figura de uma ordem concreta surge como uma instância que pode não propriamente anular, mas desacelerar ou mesmo – dado que as possibilidades da história estão em aberto – travar o seu movimento. Assim, superando a cisão moderna entre decisão e crença, dir-se-ia então que o conceito de ordem concreta assenta, no pensamento schmittiano, numa crença fundamental: a crença na possibilidade da desaceleração da história moderna. É desta crença que Schmitt dá testemunho no seu diário, a 19 de Dezembro de 1947, ao escrever: “Eu creio no *katechon*”¹⁵. E é esta mesma crença que aparece também em 1952, num artigo em que se interroga acerca da fatalidade de uma unidade do mundo, proclamada por uma filosofia da história

¹⁵ *Glossarium*, Berlim, Duncker & Humblot, 1991, p. 63.





“progressista” e “linear” como o inevitável desenvolvimento a partir do dualismo estabelecido pela Cortina de Ferro e a Guerra-fria. Perguntando se é inevitável a unidade do mundo a partir da sua dilaceração em dois blocos, responde Schmitt : “Não o creio, porque não creio na verdade desta imagem do mundo da filosofia da história”¹⁶. Assim, a crença no *katechon*, a crença na possibilidade de um desacelerador ou de um travão da história, consiste não na proposta de um regresso a um passado pré-moderno, mas, no fundo, na tentativa de pensar uma modernidade alternativa, travando a consumação do seu presente ao manter aberta a possibilidade do seu futuro. A recusa schmittiana do decisionismo e a evocação de uma ordem concreta não têm então o sentido de regressar a uma situação na qual a crença determinaria a decisão, ou a teologia a política. Contudo, elas têm o sentido de afirmar que o salto para fora da modernidade decisionista, o salto para fora do agnosticismo da cisão entre decisão e crença, exige uma modernidade alternativa, uma modernidade não decisionista, uma modernidade na qual as decisões sejam não determinadas pela crença ou pela verdade, mas regidas por uma crença e por uma verdade como a sua imprescindível referência. Para Schmitt, dir-se-ia que é de uma tal modernidade alternativa que depende a conservação do projecto moderno de uma separação radical entre conflito e pura e simples violência.

¹⁶ “Die Einheit der Welt”, *Staat, Grossraum, Nomos*, Berlim, Duncker & Humblot, 1995, p. 504.

